|  |  |
| --- | --- |
| PROPOSTA | RESUMO DO ASSUNTO |
| A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “**Art. 1.055.** ......................................................... ................................................  § 3º O contrato social pode ser composto por quotas de classes distintas, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo suprimir ou limitar o direito de voto pelo sócio titular de quotas preferenciais.  § 4º A sociedade limitada pode emitir debêntures em oferta privada, que conferirão aos titulares direito de crédito, nas condições estabelecidas na escritura de emissão e, se houver, do certificado.” (NR) | - Emissão de debêntures por sociedades limitadas; |
| A Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “**Art. 4º-A.** Fica instituído o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), de emissão obrigatória para todos os modos de transporte de coisas em todo o território nacional, na forma da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como instrumento único de contrato de transporte e de meio de conciliação e liquidação do pagamento da contraprestação do serviço de transporte.  § 1º O DT-e será o documento único que caracteriza a operação de transporte, contendo todos os dados tributários, logísticos, comerciais, financeiros, sanitários e demais obrigações acessórias regulamentadas pelos órgãos e entidades intervenientes no transporte, nas esferas federal, estadual e municipal.  § 2º É obrigação do transportador a emissão prévia do DT-e à execução da operação de transporte, para cada contrato de transporte, operação de transporte de coisa própria ou de pessoas, nos termos do art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.  § 3º Será emitido um único DT-e no caso de transporte realizado por Operador do Transporte Multimodal, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998.  § 4º O DT-e somente poderá ser gerado por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, instituidoras de arranjos de pagamento ou instituições de pagamento, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, denominadas instituições geradoras do DT-e.  § 5º As instituições geradoras do DT-e deverão disponibilizar e transmitir ao Ministério da Infraestrutura os dados e informações constantes do DT-e.  § 6º Compete ao Ministério da Infraestrutura regulamentar o DT-e e gerir os dados, informações e eventos nele registrados, bem como a coleta, processamento, armazenagem, integração e disponibilização aos demais órgãos e entidades intervenientes no transporte, nas esferas federal, estadual e municipal.  § 7º O Ministério da Infraestrutura poderá executar direta ou indiretamente as competências de que trata o § 6º, observadas as disposições da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou delegá-las às suas entidades vinculadas.  § 8º O DT-e será implantado em todo território nacional na forma e no cronograma a serem publicados pelo Ministério da Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2020, quando ficará revogado o artigo 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.” (AC) | - Institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e); |
| A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “**Art. 92.** A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, nos termos desta Lei.  .................................................  § 10. Prevalece a autonomia privada nos contratos agrários, exceto quando uma das partes se enquadre no conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar rural, conforme previsto o art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR) | - Autonomia privada dos contratos agrários, exceto quando presente a condição/conceito de agricultor familiar; |
| A Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “**Art. 15-A.** Não perde a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que tratam o art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, o art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, o art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, e o art. 7º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, os produtos nacionais ou nacionalizados que saírem temporariamente das áreas de livre comércio para outros municípios dentro do mesmo Estado em que localizadas essas áreas.  § 1º Fica dispensada a apresentação pelos contribuintes de declarações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou quaisquer outras obrigações acessórias para as saídas, por até 90 (noventa) dias, de que trata o **caput**.  § 2º São consideradas interpretativas, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, as regras estabelecidas neste artigo.” (NR) | - Dispensa da apresentação da declaração de saída temporária nos municípios contíguos às áreas de livre comércio. |
| A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “**Art. 213**.....................................................................................  § 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes na planta e no memorial descritivo, previstas no inciso II do caput, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral, de que resulte, ou não, alteração de área, decorrente da informação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA.” (NR) | - Dispensa das assinaturas dos confrontantes na planta e no memorial descritivo, previstas no inciso II do caput, do artigo 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. |
| A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 17-D. ....................................................................................  § 1º ...........................................................................................  I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 3º da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;  II – empresa de médio porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior ao previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e igual ou inferior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); e  III – empresa de grande porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).  ......................................................................................................  § 4º A TCFA incidente sobre a fiscalização da atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo será devida somente uma vez a cada ano, no valor de uma trimestralidade prevista no Anexo IX desta Lei.  § 5º São isentas do pagamento da TCFA as pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas no Anexo VIII sob o Código 18 que detenham instalações de armazenamento de produtos licenciadas no órgão ambiental com capacidade de até 500 metros cúbicos, inclusive.” (NR)  “Art. 17-R. Os anexos a esta lei, inclusive quanto a valores e graus de riscos, serão atualizados semestralmente através do Comitê de Atualização do TCFA, a ser instituído por ato do Ministro da Meio-Ambiente.  Parágrafo único. Farão parte do Comitê a que se refere o caput representantes do Ministério do Meio-Ambiente, Ministério da Agricultura e Ministério da Economia, bem como representantes do setor produtivo observada a composição paritária.” (NR) | - Atualização dos valores de referência da taxa de fiscalização ambiental prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; reduz a taxa incidente sobre a atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo; e isenta dela as instalações de armazenamento de produtos, de até 500 metros cúbicos. |
| O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação:  “**Art. 67.** Será assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.” (NR)  “**Art. 68.** Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados.  *Parágrafo único*. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas.” (NR)  “**Art. 70.** O trabalho aos domingos e nos feriados será remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.” (NR)  “**Art. 161**. A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de auditor fiscal do trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.  § 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.  § 2º Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, a qual terá prazo de 03 (três) dias úteis para a análise do recurso, e terá a faculdade de dar efeito suspensivo ao mesmo.  § 3º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra.  § 4º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.  § 5º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.” (NR)  “**Art. 385.** O descanso semanal remunerado será de vinte e quatro horas consecutivas.” (NR)  “**Art. 386.** O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas.” (NR)  “**Art. 386-A.** Havendo necessidade imperiosa nas atividades econômicas do agronegócio e relacionadas, que estão sujeitas a condições climáticas como fator determinante do período para sua execução, poderá o trabalho ser exercido em sábados, domingos e feriados, observado as devidas remunerações conforme este Decreto-Lei.  *Parágrafo único*. Inclui-se no disposto no **caput** o fornecimento, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos agrícolas e relacionados incluindo:  I – cana-de-açúcar;  II – uva e vinho;  III – grãos e cereais;  IV – produção agrícola de insumos para biodiesel; e  V – produtos e subprodutos agrícolas e pecuários.”  “**Art. 626**. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.  Parágrafo único. Os Auditores Fiscais do Trabalho serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.” (NR)  “**Art. 627**. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nos seguintes casos:  I – quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, durante 180 (cento e oitenta dias) dias, contados da vigência das disposições;  II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, até 180 (cento e oitenta dias) dias do seu efetivo funcionamento;  III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores; ou  IV – em se tratando de infrações aos preceitos legais ou regulamentadores sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.  *Parágrafo únic*o. O benefício da dupla visita não será aplicado quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou de anotação de CPTS, atraso no pagamento de salário e de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, bem como nas situações em que restar configurado acidente do trabalho, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.” (NR) | - Repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos;  - Repouso semanal remunerado deverá coincidir pelo menos uma vez com o domingo no período máximo de quatro semanas;  - Autorização do trabalho aos domingos e feriados, com remuneração em dobro ou concessão de um dia de folga compensatória;  - Poder para interditar para a autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho;  - Fiscalização observará os critérios da dupla visita; |
| A Lei nº 6.360, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “**Art. 50**. ......................................................  § 1º As farmácias sem manipulação ou drogarias ficam dispensadas da autorização de que trata o caput para o seu funcionamento.”  § 2º A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e dever á ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.” (NR) | - O funcionamento das farmácias sem manipulação ou drogarias ficam dispensadas de autorização da ANVISA; |
| A Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “**Art. 3º-A** Considerando a essencialidade de seus serviços, fica autorizada a manipulação, manutenção estoque em e exposição ao público das drogas vegetais, chás, fitoterápicos, preparações farmacopéicas, preparações pertencentes às listas oficiais, cosméticos, pomadas, aromatizadores de ambiente e óleos essenciais desde que isentos de prescrição, obedecendo os critérios estabelecidos na legislação em vigor.” (AC)  “**Art. 4º-A** Para o seu funcionamento, as farmácias sem manipulação ou drogarias ficam dispensadas do atendimento da exigência de autorização, prevista nesta Lei, e nas Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.  *Parágrafo único*. Aplica-se o disposto neste artigo aos autos de infração sanitária e aos créditos inscritos em dívida ativa e não executados judicialmente, constantes em procedimentos administrativos em curso no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.” (AC)  “**Art. 6º-A** As farmácias sem manipulação ou drogarias ficam dispensadas da autorização de que trata o art. 6º para o seu funcionamento.” (AC) | - Autorizada a manipulação, manutenção estoque em e exposição ao público das drogas vegetais, chás, fitoterápicos, preparações farmacopéicas, preparações pertencentes às listas oficiais, cosméticos, pomadas, aromatizadores de ambiente e óleos essenciais desde que isentos de prescrição; |
| **Art. 47.** Ato normativo da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia regulamentará a maneira pela qual Estados, Distrito Federal e Municípios farão sua adesão ao disposto no inciso XIII do **caput** do art. 3º, estabelecendo inclusive os marcos temporais sobre os quais, após transcorridos, tornam-se inválidas as exigências de atos públicos de liberação de atividade econômica fora do padrão estabelecido.  § 1º Regulamento estabelecerá o procedimento para unificação de atos públicos de liberação que envolvam mais de um órgão, inclusive se de diferentes entes da Federação.  § 2º Os atos públicos de liberação para produtos que envolvam concomitantemente análises e aprovações do Ministério da Agricultura, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e de órgãos ambientais, serão unificados também na forma do § 1º.  § 3º Os defensivos agrícolas já registrados na Anvisa prescindem de registro nos órgãos sanitários estaduais, distritais e municipais. | - Regulamentação da rede nacional de dados e documentos da administração pública; |
| **Art. 51.** Para os fins de direito urbanístico, não se considera edificação a mera instalação de equipamento, independentemente do tamanho, em bem imóvel de qualquer tipo.  *Parágrafo único*. O disposto no **caput** se estende aos equipamentos de que trata a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015. | - Equipamentos como não edificações; |
| A Lei nº 11.598, 03 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “**Art. 6º** Os Municípios que aderirem à Redesim emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de inscrição tributária, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.  § 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, ressalvados os casos de baixo risco que importam na dispensa do alvará.  ..............................” (NR) | - Municípios que aderirem ao Redesim emitirão alvará de funcionamento provisório; |
| É lícita a emissão de receitas digitais que permitam a compra periódica por tempo determinado do mesmo medicamento, observada a responsabilidade profissional do médico na prescrição dos prazos. | - Emissão de receitas digitais para compra periódica por tempo determinado; |
| **Art. 50.** A medida ou sanção administrativa que ilegalmente restringir a atividade econômica, em todo ou em parte, conforme as disposições legais, autoriza a concessão de indenização por danos cíveis ao particular lesado, inclusive acerca de prejuízos e lucros cessantes. | - Indenizações pela violação de liberdade econômica; |
| **Art. 48.** Na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo que trata o inciso I do § 1º do art. 3º, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim.  § 1º Na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco a que se refere o inciso I do **caput** do art. 3º, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica, encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a vigência de sua norma.  § 2º É considerada, desde já, atividade de baixo risco o depósito e o armazenamento de produtos:  I – que não sejam explosivos;  II – para os quais os depositados estejam embalados em embalagens herméticas e certificadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO; e  III – em cujos depósitos não haja o fracionamento e ou abertura das embalagens dos produtos.  § 3º Dispensa-se a concessão de alvará de funcionamento ou ato administrativo congênere para o início de atividade econômica estabelecida em edificação nova de até 1.500 m2 (mil e quinhentos metros quadrados) e até 3 (três) pavimentos, desde que já vistoriadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, mantendo-se a necessidade de adequabilidade locacional dos estabelecimentos e a observância à política de desenvolvimento urbano. | - Subsidiariedade da regulamentação de baixo risco; |
| A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “**Art. 32.** ............................................................ ..................................................  V – exercer de forma abusiva competência para regular ou editar atos normativos infralegais.  ............................................................  § 3º .......................................................................... ........................  XX - editar ato normativo infralegal que, de forma injustificada, crie barreiras à entrada no mercado ou distorça ou de qualquer forma elimine a concorrência.  § 4º Identificada a infração contida no inciso XX do § 3º, o CADE adotará as medidas administrativas para, imediatamente, notificar a autoridade administrativa responsável pela edição do ato normativo para suspender seus efeitos ou revoga-lo.  § 5º Para os fins do § 4º, na hipótese de inércia ou negativa de suspensão de eficácia ou revogação, o CADE adotará as medidas judiciais cabíveis para suspender os efeitos e anular o ato normativo reconhecido como prejudicial à livre concorrência.” (NR) | - Constitui infração da ordem econômica o exercício abusivo da competência para regular ou editar atos normativos infralegais que crie barreiras à entrada no mercado ou elimine a concorrência; |
| A Lei nº 7.291, 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “**Art. 14**. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Economia a extrair sweepstakes e outras modalidades de loteria, vinculadas ou não ao resultado de corridas de cavalo, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria Especial da Receita Federal quanto aos Planos de Sorteios.” (NR) | - Promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Economia a extrair sweepstakes e outras modalidades de loteria; |
| A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:  “**Art. 20-F.** Para os fins do art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a administração tributária federal compartilhará, de forma recíproca, nos termos de ato normativo do Ministro da Economia informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo do tributo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, de forma a garantir a consulta plena às suas bases de dados, incluídas as informações relativas a:  I – rendas, rendimentos, patrimônio; e  II – débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial.  § 1º Os dados objeto de transferência do sigilo serão utilizados, exclusivamente, nas atividades que decorram do exercício das atribuições legais da administração tributária, para fins de escrituração de obrigações fiscais, previdenciárias ou trabalhistas e arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos, inclusive aduaneiros.  § 2º A transferência do sigilo exime de responsabilidade o concedente, cabendo ao receptor zelar pela preservação, rastreabilidade dos dados, vedando acesso por terceiros que não se enquadrem no disposto no caput.  § 3º A negativa, descumprimento ou inobservância do dever de compartilhamento de base ou informação e transferência do sigilo entre os órgãos da administração tributária sujeita o infrator às penalidades da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, sem prejuízo das demais sanções cabíveis  § 4º O disposto nesse artigo aplica-se à atuação Procuradoria-Geral Federal na cobrança extrajudicial e judicial de crédito inscrito em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais de natureza fiscal e dos créditos de que trata o inc. II do § 3º do art. 16 da Lei n º 11.457, de 16 de março de 2007.” (AC) | - Compartilhamento recíproco pela administração tributária federal das informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo do tributo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, de forma a garantir a consulta plena às suas bases de dados; |
| **Art. 40.** A fim de garantir e resguardar os efeitos desejados sobre as disposições desta Lei, fica instituído o Observatório Nacional de Liberdade Econômica, na forma do regulamento.  §1º Compete ao Observatório:  I – Desenvolver ranking nacional de entes federados em desempenho ou boas práticas de liberdade econômica;  II – Promover eventos para divulgação e promoção das melhores práticas que contribuam para atividades econômica anual para atração de investimentos com os entes com melhores desempenhos na forma do inciso I do §1º;  III – Estender para as normas infralegais que versem sobre atividade econômica de Estados, Distrito Federal e Municípios o procedimento referido no art. 16 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998;  IV – Estabelecer padrões de restrições para obrigações regulatórias para a atividade econômica no âmbito do direito econômico e urbanístico;  V – Promover feiras e outros eventos de cunhos educacionais sobre a importância do empreendedorismo como instrumento de empoderamento desde a primeira infância;  VI – Elaborar modelos de governança participativa com o objetivo de simplificar, desburocratizar e reduzir o tempo e os custos regulatórios das atividades econômicas e produtivas para fortalecer o empreendedorismo, que poderão ser utilizados por todas as esferas de governo;  VII – Promover eventos de capacitação para os Conselhos de Liberdade Econômica, incluindo cursos presenciais e à distância, redes de aprendizagem seminários e congressos sobre liberdade econômica;  VIII – Desenvolver métricas e indicadores que serão utilizados pelos Conselhos de Liberdade Econômica.  § 2º O Observatório será gerido pelo Comitê Gestor Nacional, composto por:  I – 2 (dois) membros da Presidência da República;  II – 2 (dois) membros do Ministério da Economia;  III – 2 (dois) membros da Câmara dos Deputados;  IV – 2 (dois) membros do Senado Federal;  V – 1 (um) membro do Tribunal de Contas da União;  VI – 1 (um) membro do Conselho Nacional de Justiça;  VII – 2 (dois) membros de entidades representantes dos Municípios;  VIII – 2 (dois) membros de entidades representantes dos Estados e Distrito Federal; e  IX – 8 (oito) membros de entidades representantes do setor privado.  § 3º Chefes do Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios encaminharão relatório semestral ao Observatório conforme resolução. | - Nacional de Sistema de Observatório Liberdade Econômica; |